



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CAE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do Progressistas, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda da CAE, que trata da averbação de protesto na matrícula dos imóveis e em outros registros de bens, contida no item 38 do relatório apresentado pelo Relator do PL 4188/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em questão pretende, precipuamente, o aperfeiçoamento do sistema de garantias. O nobre Relator nesta Comissão apresentou emenda, que ora destacamos, prevendo a averbação de débito protestado no registro do imóvel do devedor (inclusão do item 37, inciso II, art. 167 da Lei nº 6.015, de 1973).

Nesse mesmo sentido, a alteração proposta permite ao credor solicitar ao tabelião de protesto o envio de nota de débito para anotação no registro dos bens do devedor, seja na matrícula de imóveis, gravame veicular ou outros sistemas específicos de propriedade (inclusão do art. 41-B na Lei nº 9.492, de 1997).

Nota-se o intuito do relator no sentido de preservar a exigibilidade do crédito, evitando o prejuízo a terceiros de boa fé.

Entretanto, respeitosamente, ousamos divergir da proposta. O rito descrito pela emenda, considerando a ausência de processo de execução, parece-nos desproporcional em relação à sua gravidade.

Note-se ainda que o cancelamento de tais averbações e anotações dependerá de nova comunicação, agora visando o cancelamento do protesto. Ademais, inexiste no novo texto sequer a previsão de informação ao proprietário de que foi feita qualquer anotação nos registros dos seus bens.

Finalmente, não há previsão de que o credor, ao receber a dívida, tenha a obrigação de proceder ao cancelamento do débito protestado, podendo-se criar transtorno adicional para aquele credor que quitou a sua dívida e ainda terá que enfrentar procedimentos burocráticos para “limpar” o registro do seu bem.

Dessa forma, entendemos que a emenda em questão poderá trazer diversos problemas aos cidadãos que porventura contraíam alguma dívida e não consigam honrá-la, uma vez que, sem que haja sequer o devido processo de execução, poderão ser feitos registros em seus bens à sua revelia.

Em razão do exposto, somos contrários à emenda nº 38, do Relator desta Comissão, ao PL nº 4.188, de 2021, razão pela qual propomos sua apreciação em separado ao texto global.

Sala da Comissão, 3 de julho de 2023.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)
Líder do Progressistas